

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

PROCESSO Nº : 11050/002.013/95-42
RECURSO Nº : 08.967
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1993
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO
 LTDA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.828

COFINS:

RECURSO "EX-OFFÍCIO": - Tendo o julgador "a quo", na decisão do presente litígio, apreciado os fatos e circunstâncias do processo e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas a sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

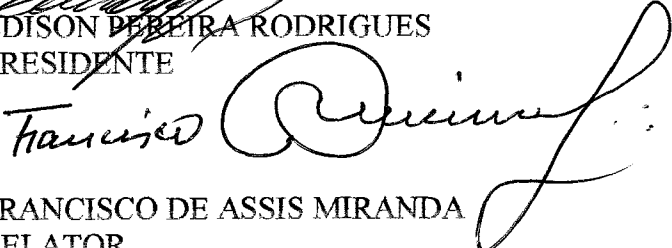
RECURSO VOLUNTÁRIO: Uma vez apurada falta ou insuficiência dessa contribuição, procede sua cobrança em lançamento "ex-offício", com os encargos legais correspondentes, tendo a decisão recorrida excluído a parcela cobrada a maior em virtude de erro na apropriação de períodos de ocorrência do fato gerador.

Negado provimento a ambos os recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRANSTON WOODHEA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos "ex-offício" e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11050/002.013/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.828

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11050/002.013/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.828
RECURSO Nº : 08.967
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA

RELATÓRIO

Contra CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de apuração de abril/92 a novembro/93.

Na impugnação interposta, a autuada contesta a base de cálculo e a imposição da multa de ofício, alegando que:

- a) o período de apuração referente ao mês de junho de 1993 foi alocado indevidamente como se fosse junho de 1992, agravando a imposição fiscal;
- b) o período de novembro de 1993 já foi objeto de recolhimento, efetuado em 30/12/93.
- c) no que concerne a multa de ofício, alega que, com base na Portaria 655/93 e carta SRF/COFINS 286/19 a empresa teria um prazo de até 15 de março de 1994 para apresentar pedido de parcelamento, com multa de 20%, solicitando, portanto, o parcelamento da dívida, com a aplicação deste percentual, sob pena de contrariar o art. 150 inciso II, da Constituição Federal.

Pela decisão de fls. 41, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, para excluir do montante tributável consubstanciado no Auto de Infração de fls. 1, a parcela consignada no item 8, alíneas "a" e "b" do parecer fiscal, sendo determinada a cobrança do crédito tributário remanescente, com exceção do crédito já objeto de parcelamento, constante do processo 11050/000.259/94-81, e

 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11050/002.013/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.828

dos valores constantes da imputação proporcional de pagamentos a fls. 32 e 33, por não mais se constituírem em parte litigiosa a ser examinada neste processo, nos termos do parecer fiscal de fls. 39/40.

Relativamente à parte do lançamento julgada improcedente, o julgador recorreu de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Antes, porém, mandou expedir intimação para pagamento do crédito tributário remanescente (item 8, alínea "c"), no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão, ressalvado o direito de recurso voluntário em igual prazo.

No tempestivo recurso de fls. 45, a recorrente pede:

1 - extinção total do crédito, referente ao período de apuração junho/93, visto que, já foi concedido parcelamento pela Receita Federal, pelo valor correto, já desconsiderando o erro cometido pelo Auto de Infração processo nº 11050/000.019/94-77, conforme conta na folha nº 01 do processo nº 11050/000.259/94-81, em anexo.

2 - desconsiderar o saldo relativo ao período de apuração novembro/93 no valor 56,23 UFIR, por que foi pago pelo valor total, conforme cópia da guia em anexo.

3 - redução da multa 100% para 20%, com base na portaria nº 655, de dezembro/ de 1993 e carta SRF/COFINS nº 28619, que concedia um prazo até 15 de março de 1994, para pedido de parcelamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11050/002.013/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.828

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Ao recurso "ex-officio" interposto, é de ser negado provimento, eis que o julgador singular ao excluir o crédito decorrente da apropriação indevida do mês de julho de 1993, para o mês de junho de 1992, no valor de 91.456.2098 UFIR, multa de ofício de 91.456.2089 UFIR e juros de mora de 16.462.1176 UFIR, e bem assim o crédito decorrente do pagamento relativo ao período de novembro de 1993 (fls. 16) equivalente a 3.556,26 UFIR, juntamente com a multa de ofício e juros de mora sobre ele incidente, agiu em conformidade com a lei, levando em consideração os fatos apontados no presente feito.

Portanto, nego provimento ao recurso oficial.

Quanto ao recurso voluntário, impossível acolher a pretensão da recorrente, relativa a redução da multa de 100% para 20%, como muito bem esclareceu o parecer fiscal de fls. 39/40, por isso que, a Portaria MF 655/93, trata apenas do alongamento do prazo para parcelamento da COFINS. A problemática da multa a ser aplicada, depende apenas da espontaneidade do sujeito passivo do crédito tributário. Se espontâneo, cabe a aplicação da multa de mora, caso contrário, impõe-se a aplicação da multa de ofício. Aqui, vê-se que, quando requereu o pedido de parcelamento (17/12/93), a autuada já estava sob procedimento fiscal (14/12/93), fls. 10, tanto é que seu requerimento foi em resposta a solicitações contidas no termo de início. Assim, por força do art. 7º, parágrafo 1º do decreto 70.235/72, não cumpria esta condição, não podendo requerer o abrigo do art. 138 do CTN.

fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11050/002.013/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.828

Relativamente às demais pretensões, não merecem acolhimento, conforme explicitado no parecer fiscal acolhido pela decisão recorrida, que adoto.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento de ambos os recursos.

Brasília-DF, 19 de Março de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA